

PARECER Nº 386(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.064672/2012-31
 INTERESSADO: CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa Aplicada em Decisão de Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.064672/2012-31	646134154	7436/2011/SSO	PT-CMT	03/12/2009	12/03/2012	04/06/2012	01/12/2014	R\$ 800,00 (oitocentos reais)	01/04/2015	25/06/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data e capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

Em 03/12/2009, o piloto CARLOS CÉSAR BONFIM FREIRE (CANAC 113763) permitiu que a aeronave de marca PT-CMT, sob o seu comando, operasse sem o manifesto de carga, descumprindo o que conforme previsto na seção 135.63 (c) do RBAC 135.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular em 04/06/2012 (fl. 20) , o autuado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo à sua revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986, por ter operado a aeronave PT-CMT em 03 de dezembro de 2009 sem o devido Manifesto de Carga.

2.4. A decisão elucidou que a descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a possibilidade de defesa do interessado. Complementou que o Fiscal no exercício de suas atribuições tem fé pública e caberia ao Autuado desconstituir a presunção de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, em especial aqueles exercido com amparo no poder de polícia, como no presente caso.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alegou que não apresentou defesa prévia devido o auto de infração ter sido entregue via correios a outro portador, o que não o exime do direito de contraditório que passa a exercer através do recurso. Alegou que à época fora apresentado todos os documentos exigidos para o referido voo e em razão disso o voo prosseguiu sem alterações e o fiscal não apresentou ou questionou qualquer ato infracionário. Alegou que tentou-se achar em posterior o referido manifesto mas a empresa com o intuito de evitar o acúmulo de papel não mais possui o manifesto por já ter decorrido 90 dias da realização do voo.

2.6. Pelo exposto, o autuado requereu o arquivamento do processo administrativo por não ter a empresa permitido a operação descrita no AI, não tendo, portanto, cometido nenhuma infração.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública,

em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.2. Quanto ao fato da notificação ter sido realizado via postal, deve-se destacar que esta é modalidade de intimação que está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

0.1. O art. 15, da IN ANAC nº 08, também estabelece as formas como deve ser realizada a intimação e no seu inciso I, trata da intimação ordinária que é por meio postal mediante Aviso de Recebimento - AR, como segue:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

0.2. Assim, não há vícios processuais quanto a regularidade do presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A infração do atuado foi capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBA que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

4.2. A esse respeito, a seção 135.63 (c) RBAC 135 traz os seguintes requisitos:

135.63 - REQUISITOS DE CONSERVAÇÃO DE REGISTROS

(...)

(iii) Nomes dos tripulantes e função a bordo.

(...)

(c) **Cada detentor de certificado é responsável pela preparação de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave.** O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados.

Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou número do voo;

(7) a origem e o destino;

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações. (Grifou-se)

4.3. Assim, resta claro quanto a obrigatoriedade da preparação de um manifesto de carga para o detentor do certificado de habilitação para as operações de voo. De acordo o Relatório de Fiscalização, durante a vistoria de rampa, realizada no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza-CE, a aeronave de marcas PT-CMT, operador Ceará Taxi Aéreo Ltda foi vistoriada e identificou-se que o sr. Carlos César Bonfim Freire, CANAC 113763, transportava carga sem o manifesto de carga a bordo.

4.4. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, o Recorrente alegou que à época fora apresentado todos os documentos exigidos para o referido voo à Fiscalizae em razão disso o voo prosseguiu sem alterações e o fiscal não apresentou ou questionou qualquer ato infracionário. Alegou que tentou-se achar em posterior o referido manifesto mas a empresa com o intuito de evitar o acúmulo de papel não mais possui o manifesto por já ter decorrido 90 dias da realização do voo. A esse respeito, é relevante destacar que a mera alegação do atuado destituída da necessária prova, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade que é revestido o ato administrativo. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos e provas em contrário, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

4.5. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.6. Os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.7. Vejamos. Se não se pode recusar a fé dos documentos é lógica a interpretação de que isso implica que os atos da Administração reputam-se (presumem-se) válidos.

4.8. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "c" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. **ATENUANTES** - Verifica-se a pertinência da atribuição da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, uma vez não ser identificada nenhuma outra penalidade em definitivo, conforme consulta ao SIGEC anexado.

5.4. **AGRAVANTES** - Não se verifica a possibilidade aplicação de circunstâncias agravantes, dentre as hipóteses dos diversos incisos dispostos no §2º do Artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 800,00 (oitocentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação	artigo 302,	

00065.064672/2012-31	646134154	7436/2011/SSO	PT-CMT	03/12/2009	nao maço, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;	inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 800,00 (oitocentos reais)
----------------------	-----------	---------------	--------	------------	---	---	----------------------------------

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2017, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1289076** e o código CRC **2D154FC1**.

Referência: Processo nº 00065.064672/2012-31

SEI nº 1289076

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	
	Atalhos do Sistema: Menu Principal ▶	

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE

Nº ANAC: 30013455001

CNPJ/CPF: 00527812323

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

+ UF: CE

End. Sede: R JORGE ACURCIO,1385,APTO 10 - VILA UNIAO

Bairro:

Município: FORTALEZA

CEP: 60410802

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	23/02/2017	122,42	0,00			0,00
9000					0,00	23/02/2017	82,17	0,00			0,00
2081	<u>645265145</u>	00065033153201221	02/01/2015	13/12/2009	R\$ 800,00	29/02/2016	90,42	90,42		Parcial	
						30/03/2016	91,32	91,32		Parcial	
						29/04/2016	92,37	92,37		Parcial	
						31/05/2016	92,28	92,28		Parcial	
						27/06/2016	92,32	92,32		Parcial	
						28/07/2016	92,37	92,37		Parcial	
						27/10/2016	97,48	97,48		Parcial	
						27/10/2016	96,38	96,38		Parcial	
						27/10/2016	91,42	91,42		Parcial	
						30/11/2016	91,36	91,36		Parcial	
						12/12/2016	91,36	91,36		Parcial	
						26/01/2017	91,32	91,32		Parcial	
						23/02/2017	91,40	9,23		PG	0,00
2081	<u>645266143</u>	00065064676201219	02/01/2015	03/12/2009	R\$ 1.200,00	29/02/2016	135,56	135,56		Parcial	
						30/03/2016	136,91	136,91		Parcial	
						29/04/2016	138,51	138,51		Parcial	
						31/05/2016	138,35	138,35		Parcial	
						27/06/2016	138,42	138,42		Parcial	
						28/07/2016	138,61	138,61		Parcial	
						27/10/2016	146,15	146,15		Parcial	
						27/10/2016	144,49	144,49		Parcial	
						27/10/2016	137,06	137,06		Parcial	
						30/11/2016	136,98	136,98		Parcial	
						12/12/2016	136,96	136,96		Parcial	
						26/01/2017	136,91	136,91		Parcial	
						23/02/2017	137,03	14,61		PG	0,00
2081	<u>646134154</u>	00065064672201231	16/04/2015	03/12/2009	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 24-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 501/2017

PROCESSO Nº 00065.064672/2012-31

INTERESSADO: CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE

Brasília, 24 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00065.064672/2012-31

INTERESSADO: CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1289076). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a CARLOS CESAR BOMFIM FREIRE, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.064672/2012-31	646134154	7436/2011/SSO	PT-CMT	03/12/2009	Pilotar aeronave sem portar os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;	artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretária.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1289085** e o código CRC **CAB7D352**.

Referência: Processo nº 00065.064672/2012-31

SEI nº 1289085